



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 14807/14

ACORDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA  
CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 4ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, foi mediante querela do Digníssimo Magistrado do Ministério Público a (fls.141v) e pronúncia de (fls.172 a 174), acusado e pronunciado o réu, [REDACTED], t. c. p. "Conceição", solteiro, motorista, de 44 anos de idade, nascido a 15 de Agosto de 1967, natural de Luanda, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente antes de preso no bairro Prenda, rua do Laboratório de Engenharia, casa n.º 19 PR46, pela prática dos crimes de Homicídio Qualificado p. e p. pelo artigo 351.º n.º 4, e do Homicídio Frustrado p. e p. pelo art.º 350.º, todos do Código Penal,

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 30 de Janeiro de 2014, a acção julgada procedente e provada tendo o réu [REDACTED] sido condenado na pena de 19 (dezanove) anos de p. m, em Kz. 60.000.00 (sessenta mil Kwanzas) de Taxa de Justiça, e em Kz. 750.000.00 (setecentos mil Kwanzas) de indemnização a favor os familiares de [REDACTED]s, em Kz. 100.000.00 (cem mil Kwanzas) de indemnização ao ofendido [REDACTED]; em Kz. 100.000.00 (cem mil Kwanzas)

de indemnização ao ofendido Rui Barbedo; em **Kz.200.000.00 (Duzentos Mil Kwanzas)** de indemnização ao ofendido [REDACTED].

## **II. OBJECTO DO RECURSO**

Desta decisão interpôs recurso o Mº Pº a (fls. 251) por imperativo legal, tendo nas suas alegações de fls. 255 solicitado a reapreciação da decisão do Tribunal recorrido e o réu ser condenado na pena justa e equilibrada.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto de recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls.149):

**“ A instrução realizada não trouxe à liça a cadência dos factos de modo a aferir e sem dúvida os que sejam atribuíveis a acção pelo réu praticado.**

**Da autópsia feita, aos cadáveres se aponta terem sido vítimas de morte por disparo de arma de fogo, porém, não foi feita exame balístico nem à eventual arma produtora de disparo.**

**Não há clareza nos factos desenrolados e como se não bastasse não foi identificado a arma que serviu de objecto de crime.**

**Demostram os autos a existência de provas presumidas, o que contraria aqueles princípios gerais do direito processual penal que exige prova material consentânea, objectiva e conclusiva.**

**Pairam dúvidas neste processo.**

**A condenação pela prática de 2 crimes de Homicídio Qualificado e 3 por Homicídio Frustrado a pena de 19 anos de prisão maior por cúmulo**

jurídico, não se afigura clara para que garanta a justiça, aliás, a leitura dos factos revela-se confusa

Nestes termos, não nos revemos com a decisão e sugere-se que o Tribunal “ ad quem” na sua aplicação, decida em definitivo numa base equilibrada de modo a que se evidencie a realização da justiça apenas sem que se fira o direito”.

Importa, pois, apreciar e decidir.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

#### Matéria de Facto

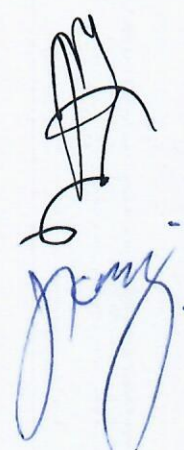
O Tribunal recorrido deu como provado que por volta das 18h00 do dia 13 de Agosto de 2011, no Bairro do Cassequel na Terra Vermelha, o réu, desentendeu-se com o ofendido [REDACTED]o.

O réu surgiu em socorro de uma sra., apenas identificado por **Sandra** que acabara de ter uma desavença com [REDACTED].

Na data, hora e local acima referidos, o réu puxou de uma arma de fogo de marca Barak, com o n.º37601976 e efectuou um disparo contra o Sr. [REDACTED] que o atingiu no ombro direito.

Não satisfeito, o réu efectou, outros disparos que atingiram mortalmente [REDACTED] e [REDACTED], provocando-lhes as lesões melhor, descritas a fls. 8, 10 e que de acordo com o Relatório Médico-legal que consta das fls. ora referidas foram a causa directa e necessária das suas mortes;

O réu na sua trilha artilheira efectuou outros disparos que atingiram os ofendidos [REDACTED] no ombro e [REDACTED], no maxilar, sendo que, quanto a este último, consta de fls. 13 auto de exame directo que aqui se dá por inteiramente reproduzido para os necessários efeitos legais;



A arma utilizada pelo réu foi apreendida como se constata a fls.4 verso dos autos.

#### **IV. APRECIÇÃO DOS FACTOS**

Os factos reportados pelo Tribunal "a quo" mostram-se visivelmente esclarecedores para aferirmos, ser o réu constante nestes autos, o autor material dos crimes neles referenciados.

Pois, fruto de um desentendimento havido, por volta das 18 horas do dia 13 de Agosto de 2011, entre o senhor [REDACTED], um dos ofendido nos autos, com a senhora apenas conhecida por Sandra, numa casa onde se comercializava bebidas alcoólicas no bairro de Cassequel da Terra Vermelha, quando aquela pretendia que o ora ofendido [REDACTED] lhe pagasse uma cerveja, local onde se encontrava também o réu, que se ausentara minutos antes da contenda, ao não aceder o pedido da senhora Sandra, esta proferiu palavras ameaçadoras contra o ofendido [REDACTED], tendo-se ausentado do sitio e regressado na companhia do réu que de imediato efectuou disparos contra aquele com uma pistola de marca barack com o n.º 37601976, apreendida nos autos a fls. 4v, tendo-lhe atingido no seu ombro direito, vide auto de acareação de fls. 17 e 17v.

Entretanto, como o ofendido se escapara, mesmo depois de atingido, das intencões do réu, este foi efectuando vários disparos a queima-roupa contra aquele, e dado que no local a população já se havia entrado em pânico, tais disparos atingiram mortalmente na região craniana do menor de 12 anos que em vida chamou-se [REDACTED] e na região axilar do lado direito ao senhor [REDACTED] que na altura contava com 20 anos, vide fls. 4 e igualmente atingido aos senhores [REDACTED] na região do ombro esquerdo, vide fls. 19 e o senhor [REDACTED] no maxilar inferior, vide fls.18v.

O réu, interrogado na instrução preparatória de fls. 58 a 60, 86 a 87, 98 a 98v, respectivamente, veio a alegar que só efectuou os referidos disparos porque estava a ser vítima de um assalto perpetrado pelos meliantes que o mandaram parar quando transitava num dos becos do referido bairro, posição que deixou

cair quando no Auto de Acareação de fls.118 confirma parcialmente o seu envolvimento neste processo, embora tenha negado novamente na audiência de discussão e julgamento.

Quanto a nós, parece-nos de aceitar e olhando aquilo que foi provado na discussão da causa e pela consistência das declarações dos ofendidos que o réu é o autor material dos crimes de que vem acusado, pronunciado e condenado.

#### V. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

O comportamento do réu subsume-se a 2 (dois) crimes de Homicídio Voluntário Simples p. e p. pelo artigo 349.º do C. Penal e 3 (três) crimes de Homicídio Voluntário Simples na forma Frustrada p. e p. pela combinação dos artigos 10.º, 104.º n.º1 e 349.º, do mesmo Código.

#### VI. MEDIDA DA PENA

Os crimes de Homicídio Voluntário Simples são punidos com a pena de **dezasseis a vinte anos de prisão maior** e os crimes de Homicídio Voluntário Simples na forma Frustrada são punidos com a pena de **doze a dezasseis anos de prisão maior**.

Acolhemos as circunstâncias agravantes; 11ª (ter sido o crime cometido com surpresa); 19ª (ter sido o crime cometido de noite); 25ª (ter sido cometido o crime tendo o agente a obrigação especial de não o cometer); 28 (ter sido cometido o crime com manifesta superioridade em razão da arma) todas do artigo 34.º do C. Penal.

Acolhemos as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais); 2ª (prestação de serviço relevante à sociedade); 23ª (Encargos familiares e pouco estudo) todos do artigo 39.º do C. Penal.

No entanto, julgamos inadequado o uso da faculdade de atenuação extraordinária previsto no artigo 94.º n.º 1 que o Meritíssimo Juiz da causa se socorreu para graduar as penas parcelares aplicadas ao réu a cada um dos crimes de que vem acusado e pronunciado, visto que não encontramos nenhuma



circunstância relevante ou que possa ser considerado especial para lançar mão ao referido artigo, pelo que somos de afastar aqui a sua aplicação.

## VII. DECISÃO

Pelo exposto, os juizes que constituem esta Câmara Criminal acordam em: *alterada a pena jurídica, sendo o réu condenado para pena de 18 (dezoito) anos de prisão para cada crime de homicídio voluntário simples de 1 (um) artº 349 do C.P. em 14 (quatorze) anos de prisão para cada crime de homicídio voluntário simples na forma frustrada de 1 pelo Combinação de artigos 10, 104 e 349. do C.P. em 1*

- Declara frustrada a 1/4 de pena aplicada aos termos do artº 2 do Lei nº 11/16 de 12 de agosto
- Fixa indenização em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para cada uma das famílias dos inditos.

João José de Castro  
Juiz, 9 de outubro de 2018  
João José de Castro  
Juiz de Direito  
Aparecida de Goiânia